



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC N.º 04725/16

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru

Responsável: Moaci Pedro da Silva

Exercício: 2015

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade com Ressalva das contas. Recomendação.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 00383/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JURU/PB**, sob a responsabilidade da **Sr. Moaci Pedro da Silva**, referente ao exercício de **2015** acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. JULGUE REGULAR COM RESSALVA a referida prestação de contas;
2. RECOMENDE à atual Administração do referido Instituto de Previdência no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9.717/98, das Portarias da Previdência Social e legislação cabível à espécie, zelando, a todo custo, pela implementação do plano atuarial.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 22 de fevereiro de 2022**



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC N.º 04725/16

#### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 04725/16 trata da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JURU/PB**, sob a responsabilidade da **Sr. Moaci Pedro da Silva**, referente ao exercício de 2015.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) a prestação de contas foi encaminhada ao TCE, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/10;
- b) a receita arrecadada importou em R\$ 826.573,33;
- c) a despesa realizada foi da ordem de R\$ 806.654,86;
- d) o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco e correspondentes foi de R\$ R\$ 23.309,92.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apontou várias irregularidades sob os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais e que após notificação do gestor responsável com apresentação de defesa, foram mantidas as seguintes falhas:

1. A alíquota de contribuição patronal – custo normal praticada em 2015 correspondeu a 11,00%, estando incompatível com a alíquota sugerida no plano atuarial;
2. Plano de amortização sugerido em avaliação atuarial não implementada;
3. Erro na elaboração do balanço patrimonial, tendo em vista a falta de controle e de contabilização correta dos créditos a receber junto ao Município de Juru;
4. Ausência de registro das provisões matemáticas previdenciárias no balanço patrimonial;
5. O conselho municipal de previdência não realizou reuniões com a periodicidade exigida na legislação municipal.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00191/22, pugnano pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da prestação de contas do Sr. Moaci Pedro da Silva, na condição de Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Juru, referente ao exercício de 2015.
2. **APLICAÇÃO DA MULTA** em razão da incidência no Art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, à autoridade responsável, Sr. Moaci Pedro da Silva, diante das irregularidades apontadas;
3. **ENVIO DE RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contes em suas decisões, e que seja evitada em exercícios futuros a reincidência das falhas constatadas, notadamente os seguintes pontos: a) Organizar e manter a contabilidade da entidade em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes, evitando a repetição das irregularidades constatadas no presente feito; b) Reorganizar os Conselhos Municipais de Previdência e Fiscal,



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC N.º 04725/16

observando as composições fixadas por Lei; e c) Diligenciar junto à Prefeitura para que haja a observância das alíquotas sugeridas pelas avaliações atuariais.

É o relatório.

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Do exame dos autos, verifica-se que remanesceram falhas que comprometeram a gestão do Instituto Previdenciário, visto a incompatibilidade das alíquotas sugeridas no plano atuarial, a não implementação do plano de amortização sugerido na avaliação atuarial, a ausência de registro das provisões matemáticas previdenciárias no balanço patrimonial, e, por fim, ausência de reuniões do Conselho Municipal Previdenciário, o que contraria o art. 23 da Lei Municipal 403/2007, c/c com o art. 1º, inciso VI da Lei Federal 9.718/98. Porém, gostaria de destacar que no exercício de 2020, o Instituto já se apresenta com uma situação financeira favorável, tendo em vista o superávit financeiro no valor de R\$ 308.614,94 e o saldo para o exercício seguinte R\$ 475.683,29.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru/PB, sob a responsabilidade da Sr. Moaci Pedro da Silva, referente ao exercício de 2015;
- 2) RECOMENDE à atual Administração do referido Instituto de Previdência no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9.717/98, das Portarias da Previdência Social e legislação cabível à espécie, zelando, a todo custo, pela implementação do plano atuarial.

É o voto.

**João Pessoa, 22 de fevereiro de 2022**

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 26 de Fevereiro de 2022 às 10:52



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 25 de Fevereiro de 2022 às 09:25



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 3 de Março de 2022 às 16:49



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO